



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099948-86.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1099948-86.2023.8.26.0002 - São Paulo

Apelante: Alessandra Nunes

Apelado: Creditas Sociedade de Crédito Direto S.a.

Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Emanuel Brandão Filho**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 231

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO VEICULAR. ABUSIVIDADE DE JUROS CONFIGURADA. Onerosidade excessiva. Lesão – Taxas superiores ao dobro da média praticada pelo mercado financeiro em operações similares, conforme site do BACEN – Necessidade de redução à taxa média praticada à época da contratação determinada - Questão consolidada no STJ, nos termos do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp. 1.061.530/RS) - Precedentes - Riscos da operação bancária que não justificam a excessiva disparidade da taxa de juros remuneratórios - Necessidade de devolução do valor pago a maior, mas na forma simples e não dobrada - Inaplicabilidade, ao caso, do § único, do art. 42, do CDC - Precedentes da Corte - Sentença de improcedência reformada - Pedido parcialmente procedente - Recurso da parte autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário movida por ALESSANDRA NUNES em face de CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 204/209, cujo relatório ora se adota. Por meio do dispositivo sentencial, os pleitos foram julgados integralmente improcedentes e a autora condenada a arcar com os ônus sucumbenciais, estabelecidos honorários advocatícios em 10% do valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela a autora, alegando, em síntese que: i) é aplicável o CDC à relação estabelecida com a ré; ii) o contrato de financiamento objeto da lide prevê taxas de juros abusivas, sendo a anual de 252% maior do que a média de mercado; iii) enquanto o valor financiado foi de R\$ 13.137,13, o valor da soma das parcelas corresponde a R\$ 23.90,16; iv) em tal contexto, os juros devem ser reduzidos à taxa média de mercado; v) há abusividade na cobrança da CET, eis que não foi especificada a totalidade da taxa; e vi) faz jus à repetição de indébito em dobro.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo pela gratuidade deferida às fls. 82/88. Não foram apresentadas contrarrazões (certidão - fl. 229).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 232/233, eis que não foi comprovada a realização de qualquer tratativa de acordo entre as partes. Ademais, paralisar o julgamento do recurso à esta altura para apresentação dos extratos da conta bancária vinculada ao processo corresponderia evidente expediente protelatório.

Tais informações devem ser consultadas com o retorno dos autos à origem, junto do requerimento da parte autora pelo que entender ser seu direito.

No mérito, assiste razão à parte autora.

Anota-se que a relação travada pelas partes deve ser analisada sob a ótica das normas consumeristas por força da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras.*

Com relação à **abusividade dos juros remuneratórios**, conforme pacificado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 27, o controle judicial dos citados juros é admitido em *situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concreto.

Em outra oportunidade, a Segunda Seção do c. STJ estabeleceu a taxa média do mercado como um dos parâmetros que podem ser utilizados para aferir a abusividade da cláusula contratual (REsp n. 1.061.530/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 22/10/2008).

Assim, conforme a tese firmada no citado julgamento repetitivo (Tema Repetitivo nº 27), cabe analisar se, diante das peculiaridades do caso concreto, há abusividade nos juros remuneratórios pactuados, bem como se é possível limitá-los às taxas médias de mercado.

Quanto ao primeiro aspecto, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento a respeito da não sujeição das instituições financeiras ao teto delimitado na Lei de Usura, nos termos do Tema Repetitivo nº 24 do STJ e da Súmula 596/STF. Ainda, de acordo com o Tema Repetitivo nº 25 do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.

A respeito da taxa média de mercado, embora não se possa falar em limitação da taxa de juros remuneratórios, há casos em que possível a sua revisão, quando se tratar de relação consumerista e quando comprovadamente houver abuso na pactuação, ou seja, com a demonstração nos autos da excessividade do lucro e desequilíbrio contratual, lesando e onerando em demasia a consumidora hipossuficiente.

A abusividade deve ser analisada caso a caso. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DAMORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (...) “Orientação 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (vide, ainda, EDcl no AgRg no REsp 480.221/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2007; e REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).

Esta solução deve ser mantida, pois coloca o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável segundo as próprias práticas do mercado. Não se deve afastar, todavia, a possibilidade de que o juiz, de acordo com seu livre convencimento racional, indicar outro patamar mais adequado par aos juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo. (STJ-2ª Seção, REsp 1.061.530 RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008, DJe 10.03.2009, julgamento para efeitos do art. 543-C, do CPC, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns sem abranger as “Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Bancária e Comercial; os contratos celebrados por cooperativas de crédito, os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os que digam respeito a crédito consignado”).

Merecendo destaque precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pela Min^a. Maria Isabel Gallotti:

“No tocante aos juros remuneratórios, registro, ainda, que o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado, tal como consignou o acórdão à fl. 186, não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média, incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado. O que impõe uma eventual redução é justamente o abuso, ou seja, a demonstração cabal de uma cobrança muito acima daquilo que se pratica no mercado. Assim, deve ser afastada a referida limitação imposta pela corte de origem” (AgRg no REsp 1309365, j. 07.08.2012).

O Banco Central tem disponibilizado as taxas médias de juros praticadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo mercado junto ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais mediante acesso ao tema “Estatísticas de Crédito”, subitem “Taxas de Juros – com recursos livres” (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>).

À época da contratação do financiamento veicular objeto da lide (fevereiro de 2022, fl. 38), as taxas médias de juros do mercado para contratos da mesma natureza (25471 - *Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos*; 20749 - *Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos*), eram **de 1,98% a.m. e 24,46 a.a.** Ato contínuo, verifica-se no instrumento contratual (fls. 30/39) que a taxa de juros contratada é de **4,37% ao mês, e de 67,07% ao ano** (fl. 31).

Logo, constata-se que as taxas contratadas pela parte recorrente excedem sobremaneira as médias praticadas no mercado, ainda mais considerando que a operação foi garantida por alienação fiduciária de veículo (fl. 31).

Aplica-se, portanto, o precedente jurisprudencial de que, uma vez caracterizada a abusividade da taxa de juros, deverá ser aplicada aos contratos a taxa média de mercado para os contratos semelhantes, vigente, divulgada, pelo Banco Central. Neste sentido:

*“AÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário de empréstimo Procedência para determinar a readequação da taxa de juros para média do mercado e devolução de valores de forma simples - **Juros remuneratórios, significativamente maiores do que a taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie - Abusividade configurada Correta a determinação de adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês da contratação** Sentença mantida Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1010006-64.2022.8.26.0071; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13.02.2023; Data de Registro: 13.02.2023, grifamos)

“Ação revisional Contratos de empréstimos pessoais - Juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

remuneratórios Alegação de cobrança em percentual superior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN Jurisprudência do STJ no sentido de que 'Juros podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado, sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta' (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009) Abusividade dos juros remuneratórios evidenciada Determinação de aplicação da taxa média de mercado praticada por todas as instituições financeiras, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, à época das contratações, para operações de mesma espécie Recurso do réu negado.” (TJSP; Apelação Cível 1029661-06.2020.8.26.0196; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21.06.2021; Data de Registro: 21.06.2021, grifamos)

Determinada a redução dos juros contratados, imperiosa a devolução dos valores pagos indevidamente pela autora, sob pena de enriquecimento ilícito da ré.

O *quantum* da devolução deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, considerando as parcelas depositadas nos autos por conta da ordem exarada nesta instância (fls. 82/88).

Em prosseguimento, descabida a repetição do indébito de forma dobrada, pois as contraprestações pactuais foram cobradas, pela requerida, de acordo com o contrato pactuado, que, naquele momento, para a autora, pareceu interessante.

Tal circunstância é incompatível com violação, pela ré, dos deveres da boa-fé objetiva desautorizando, pois, a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e EREsp n. 1.413.542/RS.

A respeito:

“RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS DE PARTE A PARTE CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, C.C. REVISIONAL, DEVOLUÇÃO EM DOBRO, E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*MORAIS. RECURSO DA CASA BANCÁRIA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PROVAS ENCARTADAS AO FEITO QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA DEMANDA – PRELIMINAR REPELIDA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE, O QUE SE TEM POR FORÇA DE INSUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO APRECIACÃO DE TODAS AS TESES FORMULADAS PELA FINANCEIRA RECORRENTE, BEM COMO DOS DOCUMENTOS QUE FORAM ENCARTADOS AOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – R. SENTENÇA QUE ENFRENTOU, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, TODAS AS QUESTÕES DEDUZIDAS PELAS PARTES, BEM APRECIANDO AS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS – PRELIMINAR REPELIDA. RECURSO DA CASA DE VALORES OCUPANTE DO POLO PASSIVO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL – JUROS EXIGIDOS EM PERCENTUAIS ABSURDAMENTE ABUSIVOS – TAXA ANUAL DE 884,97%, - REDUÇÃO AO PERCENTUAL DA TAXA MÉDIA APURADA PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO (93,92% AO ANO), QUE SE MOSTROU DE RIGOR – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA - PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA AO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL – ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA – EXIGÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS QUE CARACTERIZA SIMPLES DISSABOR, INSUSCETÍVEL, PORTANTO, DE COMPENSAÇÃO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA - DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE EXIGIDOS PELA CASA DE VALORES RECORRIDA QUE NÃO DEVE OCORRER – ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA – **INDEVIDA APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ARTIGO 42, DO CDC** – RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA NO VALOR DE R\$ 500,00 – NECESSÁRIA REDEFINIÇÃO DE SORTE A RESPEITAR A DIGNIDADE DO PROCURADOR – VERBA HONORÁRIA QUE SE FIXA POR APRECIACÃO EQUITATIVA, NOS EXATOS TERMOS EM QUE DIPOSTOS PELO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC VIGENTE, AGORA NA ORDEM DE R\$ 1.250,00 (HUM MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), NESSE MONTANTE JÁ ENGLOBADOS OS HONORÁRIOS*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEMANDADA NÃO PROVIDO – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1032228-65.2024.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 - grifamos)

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito, em dobro, e reparação por danos morais – Empréstimo pessoal – Abusividade da taxa de juros – Taxa de juros mensal superior a uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade devidamente demonstrada – Devolução simples do valor – Ausência de má-fé e violação à boa-fé objetiva – Dano moral não configurado – Ausência de ato ilícito praticado pelo banco – Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1004589-75.2022.8.26.0445; Relator: Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19.01.2024; Data de Registro: 19.01.2024, destaque nosso).

“Ação de revisão contratual c.c restituição de valores e danos morais – Sentença de parcial procedência determinando a readequação dos juros contratuais à taxa média de mercado divulgada pelo BC para a mesma espécie de contrato, à época da contratação, com repetição simples do indébito. Propósito de limitação dos juros contratuais à taxa média de mercado divulgada pelo BC para contratos de empréstimos consignados – Descabimento – Autora contratou mútuo comum, pactuando desconto da parcela contratual em conta corrente, devendo por consequência jurídica os juros contratuais serem readequados à taxa média de mercado para a mesma espécie de contrato, de contrato de empréstimo pessoal não consignado – Devolução simples dos valores indevidamente cobrados como juros abusivos (EAREsp 600.663/RS) – Má-fé da ré não demonstrada – Danos morais – Inocorrência – Declaração de cláusulas abusivas no contrato, por si só, não acarreta danos morais – Cobrança de prestações, embora superiores à taxa média de mercado, se refere a contrato de empréstimo livremente contratado pela autora – Danos extrapatrimoniais não evidenciados – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade – Descabimento – Jurisprudência do STJ consolidada no julgamento do Tema 1.076 sob o rito dos recursos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

repetitivos, estabelecendo que a fixação equitativa dos honorários somente é permitida quando o proveito econômico foi inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, devendo, nos demais casos, observar os percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC – Arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da causa – Recurso provido em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005084-43.2022.8.26.0438; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13.04.2023; Data de Registro: 13.04.2023, destaque nosso).

Aliás, na hipótese dos autos, não se trata da pura e simples cobrança indevida, mas da constatação do excesso a partir da revisão contratual acolhida judicialmente.

Por último, inexistente qualquer irregularidade em relação à CET que incluiu o custo total da operação, com demais taxas e impostos. Seu valor foi devidamente informado à parte autora à fl. 31, junto da indicativa de todos os demais encargos e valor de parcela.

Ante o exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para rever o contrato e determinar a aplicação da taxa média de mercado vigente à época das contratações, conforme índice divulgado pelo Banco Central, determinada a devolução simples dos pagamentos feitos a maior, a serem apurados em sede de liquidação.

Incidirá correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a partir da citação, conforme súmula 54 do STJ e arts. 405 e 406 do Código Civil.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator